

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

MARIA DOS REMÉDIOS FONTES SILVA

NEFI CORDEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Maria Dos Remédios Fontes Silva, Nefi Cordeiro – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-197-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O XXV Encontro Nacional do CONPEDI, foi realizado em Brasília-DF, em parceria com os Programas de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Brasília, da Universidade Católica de Brasília e do Centro Universitário do Distrito Federal, no período de 06 a 09 de julho de 2016, sob a temática Direito e Desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo.

O Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I desenvolveu suas atividades no dia 07 de julho/16, na sede da Universidade Federal de Brasília, e contou com a apresentação de vinte e cinco trabalhos que, por seus diferentes enfoques e fundamentos teóricos, oportunizaram acalorados debates acerca dos seus conteúdos.

Como verá o leitor, a pluralidade das abordagens permite conjecturar sobre interfaces entre as diversas concepções de jurisdição e de processo, principalmente quanto ao novo Código de Processo Civil, seus fundamentos, exposição de motivos e desdobramentos.

Os escritos que tratam dessa instigante temática compreendem a discussão do processo como meio de justiça e de cidadania, desde formas alternativas de soluções de conflitos, à necessidade de transparência e aprofundamento das decisões judiciais, às dificuldades enfrentadas pelo Judiciário para, com celeridade e qualidade, realizar o justo social.

Há também, nos textos apresentados, férteis discussões sobre as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, as críticas já surgidas e os elogios às influências que devem gerar para um processo mais eficiente e mais comprometido com os reclamos sociais.

Não obstante a diversidade de temas, o que se colhe dos textos, além da fidelidade temática à proposta do Grupo de Trabalho, é o compromisso inegociável com o enfrentamento dos problemas que convocam a comunidade jurídica à instigante tarefa de teorizar o direito que, por suas bases constitucionais, precisa ser democraticamente pensado e operacionalizado.

Por fim, os coordenadores do GT - Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, agradecem aos autores dos trabalhos, pela valiosa contribuição científica de cada um, permitindo assim a

elaboração do presente Livro, que certamente será uma leitura interessante e útil para todos que integram a nossa comunidade acadêmica: professores/pesquisadores, discentes da Pós-graduação, bem como aos cidadãos interessados na referida temática.

Profa. Doutora Maria dos Remédios Fontes Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Doutor Nefi Cordeiro - Universidade Católica de Brasília

Coordenadores do Grupo de Trabalho

A GLOBALIZAÇÃO COMO FENÔMENO DE INEFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO

THE GLOBALIZATION PHENOMENON AS INEFFECTIVENESS JURISDICTION

Carlos Picchi Neto ¹

Tania Lobo Muniz ²

Resumo

O fenômeno da globalização é estudado com enfoque na atividade empresarial dada a relevância com que modifica conceitos tradicionais como a soberania e a jurisdição dos Estados, inclusive com implicações no cenário brasileiro. Com o objetivo de retratar a inaplicabilidade da jurisdição adstrita aos contornos territoriais para solução de conflitos que surgem na ordem econômica, são apresentados dois fundamentos: a globalização da atividade empresarial transcendendo os controles internos do Estado e a desterritorialização da soberania do Estado. Constata-se, enfim, que a nova ordem jurídica anseia por uma estrutura supranacional que assegure a resolução de conflitos no mercado economicamente globalizado.

Palavras-chave: Globalização, Atividade empresarial, Desterritorialização, Soberania, Jurisdição

Abstract/Resumen/Résumé

The phenomenon of globalization is studied with a focus on business activity given the importance that modifies traditional concepts as sovereignty and jurisdiction of States, including implications on the Brazilian scene. In order to portray the inapplicability of the enrolled jurisdiction to the territorial outlines for resolving conflicts that arise in economic order, they are presented two grounds: the globalization of business activity transcends the internal controls of the State and, second, the dispossession of state sovereignty. It was concluded that the new law yearns for a supranational structure for the resolution of conflicts in the economically globalized market.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Globalization, Business activity, Dispossession, Sovereignty, Jurisdiction

¹ Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina/PR, Brasil. Advogado. E-mail: carlos_picchi@hotmail.com

² Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora-associada da Universidade Estadual de Londrina.

INTRODUÇÃO

Com o avanço do processo de globalização alguns elementos dos Estados perdem a sua conotação tradicional para serem considerados em uma nova dimensão, como a noção de soberania e jurisdição.

A globalização é um fenômeno presente que não se pode ocultar. Nesse processo em curso que visa à economia mundial, o mercado se propaga rompendo com os óbices antigos do espaço e do tempo de modo a possibilitar a transposição das fronteiras territoriais do Estado-nação, o qual sucumbe à atividade empresarial que age ao amparo das novas tecnologias e passam a ditar as regras dessa economia construída sob a forma de aldeia global. Globalização, portanto, vem a ser um termo que designa o fim das economias nacionais e a integração dos mercados.

A partir da segunda metade do século XX a processo de circulação transfronteiriça de riquezas intensificou o desmantelamento do Estado nacional que antes era dotado de plena soberania interna. Há o que se pode designar por uma desterritorialização da produção e do consumo, da atividade empresarial e do mercado ao longo de um sistema que se convencionou rotular globalização.

Ocorre, então, uma intensificação das relações comerciais internacionais e ampliação da interdependência dos Estados. Esse quadro levou a uma limitação da autonomia Estatal que já não atua livremente, em razão das limitações decorrentes das obrigações assumidas no âmbito internacional, o que gera a relativização do termo soberania.

O tema é relevante, pois apresenta novos sentidos para elementos essenciais do Direito, tais como Estado, soberania, jurisdição, e aliado às incertezas da doutrina sobre o assunto, bem como sua atualidade, optou-se por desenvolvê-lo. Utilizando-se da pesquisa teórica, foram consultadas diversas fontes com levantamento de material doutrinário.

Partindo destas premissas inaugurais, inicialmente, são feitas considerações preliminares sobre a nova ordem internacional caracterizada pelo incremento das relações internacionais, pressuposto necessário para se demonstrar o aumento dos litígios transnacionais e a necessidade, cada vez maior, de se estabelecer uma colaboração ou um sistema que garanta a solução dos conflitos desta natureza. Após, apresenta-se que o exercício da jurisdição, adstrita ao território estatal, não é mais suficiente para amparar os novos paradigmas da circulação de riquezas e que a interação com outros ordenamentos jurídicos se torna essencial. Por derradeiro, aborda-se especificamente a jurisdição na ordem econômica globalizada.

1. A GLOBALIZAÇÃO E A ATIVIDADE EMPRESARIAL TRANSNACIONAL

A globalização é um fenômeno multifacetado com repercussão nos estudos de inúmeras áreas do conhecimento. Cada esfera do saber, no intuito de compreendê-la e explicá-la, realiza uma abordagem diferente na busca de suas causas, propósitos, origens e consequências, o que produz análises e conclusões diferentes, impossibilitando uma leitura unânime sobre o fenômeno.

Diante dos múltiplos elos que compõem o processo globalizante, não é possível fixar uma origem única e nem estabelecer uma lógica linear que exponha todas as suas variáveis; por outro lado, para os fins deste estudo, é suficiente dar ênfase aos argumentos das ciências econômicas, importando em uma análise do âmbito do mercado que é um dos principais motivadores do processo globalizante.

Dado esse parâmetro, a exposição fica restrita às questões de ordem jurídica decorrentes da atividade empresarial. Isso porque, as relações da atividade empresarial possuem conotação econômica e engendram os interesses do mercado, o que, por sua vez, implica reflexos na ordem jurídica.

Cabe, então, identificar os principais fatores que constituem e dão azo ao processo globalizante, o qual projeta, por meio da economia, influências na soberania do Estado sem, contudo, ter a intenção de precisar a linearidade dos fatos históricos sob o rigor de nexo da causalidade. Com efeito, o termo globalização é delimitado ao âmbito da atividade empresarial, uma vez que ganha relevância em face do “[...] paradigma que o direito enfrenta no contexto globalização, pois tem força de debilitar o grau de territorialidade das economias nacionais, tornando-as parte de um cenário mais amplo daquele controlado pelos limites da jurisdição local” (FERREIRA NETTO, 2007).

A globalização, em si própria, não pode ser considerada como um fenômeno do mundo jurídico, no entanto, não significa que não traga implicações que interessem ao ambiente jurídico, afinal, tudo aquilo que é suscetível de apreciação econômica ou possui conotação econômica interessa ao Direito (CRETILLA NETO, 2006, p. 88).

Em razão da inexatidão do significado de globalização, mas almejando uma compreensão de como considerá-la, é possível sintetizar seus aspectos mais notáveis para lançar mão de uma definição:

[...] considerando-a um processo de estruturação ligado à circulação de pessoas, à interpenetração de culturas, ao intercâmbio de bens e serviços e à transferência de capitais, provocando a ampliação do movimento de integração dos mercados a novos domínios e a coordenação, a partir de um

ou mais centros de decisão, das atividades econômicas, dos mercados e dos diversos sistemas jurídicos nacionais. (CRETELLA NETO, 2006, p. 91)

O processo de globalização encontra seu alicerce e um terreno fértil em circunstâncias que possibilitam o seu desdobramento, tais como: a integração econômica e política das nações; o surgimento e fortalecimento econômico das empresas transnacionais; o avanço da tecnologia, que possibilita meios de transporte e de comunicação mais eficazes, o que diminui, subjetivamente, a distância dos pólos no mundo; diminuição das barreiras nacionais para os mercados. Em apertada, porém significativa síntese, “[...] globalização é um termo que designa o fim das economias nacionais e a integração cada vez maior dos mercados” (FERREIRA NETTO, 2007).

Portanto, constitui um processo em que a comunicação é realizada de forma instantânea, em que a compra e venda transcendem barreiras nacionais havendo intensa circulação de mercadorias, em que as tradicionais fronteiras dos Estados perdem significado. “Enquanto a aceleração e condensação da comunicação e do tráfego faz com que as distâncias espaciais e temporais se atrofiem, a expansão dos mercados atinge as fronteiras do planeta e a exploração dos recursos, os limites da natureza” (HABERMAS, 2001, p. 72).

Há uma relativização dos conceitos de espaço, tempo e território, de modo que, em decorrência das atividades transnacionais afirma-se que “[...] os tradicionais domínios jurídicos parecem ficar menos nítidos devido a manifesta interdependência dos fenômenos que se desenrolam e ao enfraquecimento da soberania dos Estados” (CRETELLA NETO, 2006, p. 91).

Determinar para o cenário global uma origem, uma causa e uma consequência da globalização não é tarefa que pode ser cumprida satisfatoriamente uma vez que o mundo não para de se interligar. Ademais, não é possível precisar sua origem, pois remonta as mais antigas relações humanas, porém, é certo que teve início antes mesmo dos escambos entre os feudos (FERREIRA NETTO, 2007). No entanto, é imperioso destacar alguns fatos recentes que contribuíram para intensificar o fenômeno econômico.

O desenvolvimento econômico e a crescente interdependência dos países são fenômenos que ocorrem simultaneamente e têm evoluído, em especial, desde que se deu início ao mundo econômico moderno no final do século XVIII. John Williamson (1998, p. 14-15) destaca que os dois períodos de prosperidade mundial ocorreram no final do século XIX e após a II Guerra Mundial, lapsos esses que fomentaram o sistema internacional e viabilizaram o crescimento de determinados países, interligando a economia mundial.

Outra interessante passagem que pode ser destacada para traçar os caminhos da globalização é a ocorrência do crash da bolsa de Nova York na década de 1930 que desencadeou uma das primeiras crises econômicas de repercussão mundial (WILLIAMSON, 1988, p.14). Merece destaque, ainda, uma origem próxima do processo de globalização, identificada nos movimentos do capital que foram alterados de forma significativa desde 1973, com o choque do petróleo (1973 e 1979), períodos que mostraram a dependência dos países com esta fonte de energia, uma vez que o aumento do preço do barril refletiu nos custos de produção, inflação, endividamento e estagnação das economias (DE ALBUQUERQUE, 2006, p. 299). Ater-se ao capital e às crises é um importante norte para assimilar a magnitude da interdependência dos países em escala global.

Destacando a recente crise econômica de 2008, José Eduardo Faria (2009, p. 3) afirma que “[...] num mundo de bancos privados transnacionalizados, as transferências de capital entre países escapam a todo o controle. Dessa forma, emergiu um novo sistema de decisões no plano internacional que tem como contrapartida menor liberdade de ação dos governos nacionais”.

A mobilidade da circulação do capital no sistema financeiro e a atuação de empresas no âmbito transnacional conferiram um poder de fato contraposto à soberania formal do Estado-nação que ocorre, segundo Faria (2004, p. 117), em duas eras econômicas: a do pós-guerra, caracterizada pela intervenção estatal, pela regulação dos mercados, pela utilização do direito como instrumento de controle e gestão e por políticas públicas voltadas a assegurar igualdade; e a outra, a era da economia globalizada, onde se retomam os fluxos privados de capital, há desregulação dos mercados, uma nova divisão do trabalho e desterritorialização da produção.

Para Habermas (2001, p. 67), os problemas econômicos dos Estados de bem-estar social intensificam-se no âmbito da economia globalizada, a qual promove uma limitação da capacidade de realização estatal que não dá conta de enfrentar as consequências dali advindas, com políticas de desconstrução que danificam a coesão social e põe à prova a estabilidade democrática da sociedade, assim, define globalização como uma modificação estrutural do sistema econômico mundial.

A globalização faz ruir aquele Estado social na medida em que as políticas protecionistas e os programas estatais já não funcionam mais, o que tira forças dos Estados nacionais tradicionais (FERREIRA, 2012, p.43).

Retornando os olhos para a compreensão da globalização, não se pode perder de vista que o fenômeno, por excelência, anda em sintonia com a internacionalização dos

negócios ao longo das últimas décadas, aqui compreendido o aumento não só do comércio internacional como, também, do tráfego de capital.

Como aponta Habermas (2001, p. 55), a Revolução Industrial ocorrida no século XVIII na Inglaterra impulsionou em cadeia o modo de produção dos outros países. O autor classifica como motor desse desenvolvimento a introdução de métodos de produção mais eficazes, que aumentam a produtividade e que economizam trabalho.

Dentro desses métodos, as empresas buscam potencializam suas vantagens por meio da redução dos custos de produção, ainda que isso implique na necessidade de estar presente em Estados diferentes, surgindo o paradigma da produção em rede. Ocorre, assim, “[...] uma fragmentação da produção, ou transferência de partes do processo produtivo, conforme equação favorável à diminuição de custos” (DE ALBUQUERQUE, 2006, p. 299).¹

Esse progresso industrial, técnico e científico, fomentado pelas novas formas de energia, novas tecnologias, meios de transporte e comunicação eficientes, atravessa os séculos revolucionando a circulação econômica. A título exemplificativo, Habermas (2001, p. 55) menciona que os transportes aéreos e automobilísticos aceleraram o transporte de pessoas e bens, de modo que as distâncias são encolhidas do ponto de vista subjetivo.

Essa alteração fática é justificada, dentre outros motivos, pelo realce conquistado pela atividade empresarial no mundo contemporâneo, motivado pelo avanço tecnológico que introduziu novas práticas comerciais e pelo fenômeno da globalização, sendo estes indissociáveis (LEAL JÚNIOR, 2008). Não é demais acrescentar que a globalização é, ainda, um processo em curso de integração de mercados e economias que continuamente redesenha o plano mundial.

Deste modo, a empresa ganha destaque nos campos econômicos e jurídicos dos países espalhados pelo globo. Nesta ordem de idéias, verifica-se ter se tornado comum a transnacionalidade empresarial, já que muitas empresas com sede em um país detêm filiais em diversos outros, isso para não dizer que a produção muitas vezes é fragmentada em mais de um país (LEAL JÚNIOR, 2008).

Em decorrência do poder de influência cada vez maior das empresas em nível internacional, os Estados limitados aos seus territórios perdem mando, transformando-se em

¹ O que resta bem exemplificado no trecho do relatório global seguinte: “[...] transnational corporations are frequently able to serve global markets with networks that are concentrated on a regional or subregional basis. Prominent examples include the automobili industry. Honda, Nissan and Toyota are all establishing regional networks for the production and distribution of automobiles in each of the major triad regions. Each network is linked to the parent corporation through ownership and tecnologia, and obtains materials and componentes from affiliates and non-affiliated firms outside its region.” Conforme relatório da World Investmente Report. Transnational Corporations and Integrated International Production, 1993, p. 131.

meras agências de ajustamento das políticas e práticas da economia nacional às exigências estabelecidas pela economia global, ou seja, há uma sujeição da economia nacional às regras ditadas pelos entes globais (DE ALBUQUERQUE, 2006, p. 313). Ocorre, então, o que José Eduardo Faria (1995) aponta como desterritorialização das decisões políticas e relativização da soberania, enfraquecendo a capacidade do Estado de criar o coordenar ações.

Com efeito, o fenômeno da globalização acarreta importantes rupturas de ordem institucional nas estruturas políticas e jurídicas anunciadas pelo Estado liberal do século XIX e pelo Estado social do século XX. Verifica-se uma erosão da efetividade e da autoridade do Estado e uma corrosiva deterioração da organicidade do sistema jurídico. Entre as rupturas mais importantes destacadas por José Eduardo Faria (1995, p. 260-261), apresenta-se as seguintes:

1) mundialização da economia, mediante a internacionalização dos mercados [...]; 2) desconcentração do aparelho estatal, mediante a descentralização de suas obrigações, a desformalização de suas responsabilidades, a privatização de empresas públicas e a "deslegalização" da legislação social [...]; 3 - internacionalização do Estado, mediante o advento dos processos de integração formatizados pelos blocos e pelos tratados de livre comércio [...]; 5 - desterritorialização e reorganização do espaço da produção, mediante a substituição das plantas-industriais [...]; 6 - planejamento de atividades de nível tecnológico em escala mundial, por parte dos conglomerados multinacionais, acompanhado da fragmentação das atividades produtivas nos diferentes territórios e continentes, o que lhes permite praticar o comércio infra e interempresas, acatando seletivamente as distintas legislações [...]; 7 expansão de um direito paralelo ao dos Estados, de natureza mercatória (lex mercatorid), como decorrência da proliferação dos foros descentralizados de negociações estabelecidos pelos grandes grupos empresariais [...] (FARIA, 1995, p. 260-261).

O caminhar histórico, principalmente na segunda metade do século XX, tende a demonstrar cada vez mais que o impulso da globalização com a consequente transnacionalidade da circulação de riquezas implica em novos desafios e crises para o Estado nacional, em virtude da predominância da lógica do mercado que se sobrepõe ao Estado. Com efeito, isso tem gerado um déficit democrático dos Estados-nação, uma vez que “[...] as transferências de competências de níveis nacionais para internacionais podem abrir perigoso vazios de legitimidade” (FERREIRA, 2012, p.42).

A globalização está aí, como um processo em curso desenfreado. Na mira de atingir a economia mundial, o mercado se propaga rompendo com os óbices antigos do espaço e do tempo, transpondo as fronteiras territoriais do Estado-nação, o qual sucumbe à atividade

empresarial que age no amparo das novas tecnologias e passam a ditar as regras dessa “nova” economia construída sob a forma de aldeia global (DA SILVA, 20__, p. 125).

Assim, pelo exposto, não é difícil conceber que um dos fenômenos mais marcantes da vida econômica internacional contemporânea é o crescente movimento transfronteiriço de capital e de tecnologia, denominado globalização; qual as empresas multinacionais tentam redefinir as regras de mercado em detrimento do papel do Estado, representando um horizonte ainda desconhecido para os operadores do Direito, uma vez que as consequências mais relevantes da internacionalização da economia refletem nos mais diversos sistemas jurídicos existentes em âmbito global. A partir desta percepção, faz-se necessária a reflexão e a análise dos novos contornos da soberania dos Estados-nação para, em seguida, compreender as dinâmicas contemporâneas da jurisdição internacional.

2. A DESTERRITORIALIZAÇÃO DA SOBERANIA ESTATAL

Ao ser abordado o tema globalização enfatizou-se que a partir da segunda metade do século XX o processo de circulação transfronteiriça de riquezas intensificou o desmantelamento do Estado nacional. Há uma desterritorialização da produção e do consumo, da atividade empresarial e do mercado ao longo de um sistema que se convencionou rotular globalização.

À semelhança do que afirmou José Eduardo Faria (1995) em trecho reproduzido anteriormente, a globalização acarreta importantes rupturas com as estruturas políticas e jurídicas dos Estados-nação. Para as autoras Maria Loannis Barganha (2005, p. 137) e Hamanda Rafaela Leite Ferreira (2012, p.42) que compartilham desse entendimento, o que caracteriza essa corrosiva deterioração é o crescimento capitalista marcado pelas empresas transnacionais, pela expansão do sistema financeiro e pelo mercado de capitais que estão transnacionalmente interligados com o objetivo de aumentar a eficiência econômica do sistema. Outrossim, essas autoras consideram que a ordem global tende a substituir aquela na qual prevalecia o poder hegemônico do Estado.

A atividade empresarial transcende a dimensão territorial que alcança os Estados-nação, em sua individualidade, eles são “[...] cada vez mais débeis, ineptos e ineficientes na condução autônoma e independente de suas respectivas economias; ou seja, são cada vez menos capazes de geri-las e de controlá-las como se fossem sua propriedade exclusiva” (FARIA, 2004, p. 53). E isso ocorre, como restou exposto, ao serem abordadas as consequências do processo de globalização, por decorrência da internacionalização das atividades empresariais de produção e do capital, de modo que o controle desses mecanismos

cada vez mais escapam da margem intervencionista de que dispõe o governo. Nesse sentir que José de Eduardo Faria (2004, p. 53) conclui que a administração e as legislações nacionais não têm mais um impacto efetivo sobre os atores transnacionais, pois estes tomam suas decisões de investimentos e de mercado à luz da comparação das condições relevantes de produção em escala global.

Em uma perspectiva cronológica, até o avançar do século XX, enquanto ganhavam fôlego os regimes autoritários e as políticas keynesianas do pós-guerra, o poder político se impunha sobre os capitais financeiros. Com a queda desses regimes e o surgimento de grandes conglomerados de empresas, a economia passou a interagir de maneira mundial, por conseguinte, as decisões econômicas se internacionalizaram – quanto maior é a desterritorialização dos mercados e a integração dos mercados financeiros em escala global maior é a internacionalização das decisões e menor é a participação dos Estados – de modo a retirar deste parte de sua força. Com isso, surge a constatação crítica de José Eduardo Faria (2009, p. 7) do cada vez menor alcance das decisões democráticas como condição de efetivação dos valores democráticos em um momento que alcançaram um prestígio nunca antes alcançado na história.

O modelo democrático político se realiza por intermédio da participação, direta ou indireta, dos sujeitos em todos os poderes; mediante o sufrágio universal, instituições representativas da vontade popular estabelecem as diretrizes que devem ser observadas. No entanto, em razão dessa transferência de poderes, as decisões relevantes não estão mais a mando dos poderes estatais, mas sim dos poderes econômicos supranacionais do mercado, com isso, o princípio da representação popular tem sido esvaziado (ATINEZA, FERRAJOLI, 2005, p. 112-113).

Em sintonia, mas agora considerando as forças da globalização, a capacidade de produzir sua própria ordem jurídica é posta em questão. Não é mais o Estado que detém a competência absoluta para criar e alterar as leis que disciplinam o mundo empresarial, as mudanças estão ocorrendo porque os capitais estrangeiros e os acordos dos blocos econômicos passam a ditar as regras do mercado internacional, ou seja, “[...] é o mundo globalizado passando a determinar certas ações de governos democráticos, que dependem dos capitais mundiais para gerar emprego e renda para seus compatriotas” (STRAZZACAPPA, 1999, p. 54) – é o mundo que reforma o país.

Segundo Maria Loannis Barganha (2005, p. 138), disso decorre uma restrição do poder soberano de autodeterminação da comunidade política constituída em Estado-nação que

tem sua legitimidade política cerceada pelo poder dos agentes econômicos transnacionais que tendem a assumir o papel que antes lhe cabia.

O fato é que um novo paradigma de Estado surge com a economia globalizada, no qual seus elementos povo e território não são necessariamente fixos e determinados para conferir-lhe autonomia absoluta. A própria vontade popular manifestada por seus representantes está condicionada às consequências do mercado internacional e às pressões de empresas transnacionais que, pela sua magnitude econômica, influenciam decisões internas (FERREIRA NETTO, 2007, p. 36).

O Estado não está isolado no contexto da economia mundial, por exemplo, a soberania de um país em desenvolvimento pode estar coactada pelas políticas econômicas determinadas pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) ou outro organismo internacional. Embora o princípio norteador da soberania seja sempre a legitimidade das decisões calcadas na vontade do povo para escolher suas normas e a sua condução política, há que se considerar que o povo indiretamente segue padrões de conduta determinados pelo empresariado globalmente instalado.

A “crise” do Estado nacional e o déficit de democracia significam essencialmente crise da soberania estatal manifestada pela crescente transferência de poderes antes reservado aos Estados para os novos poderes supra-estatais que se erguem para além dos limites territoriais. No contexto introduzido pela globalização, o futuro dos países depende cada vez menos da sorte das decisões internas e mais daquelas tomadas por políticas externas ou pelos poderes econômicos globais (ATIENZA; FERRAJOLI, 2005, p. 116). Luigi Ferrajoli (2005, p. 116) sugere que o Estado seja repensado dentro da nova ordem internacional, de modo que se dê conta da ausência de uma esfera pública internacional à altura dos novos poderes supra-estatais filhos da globalização.

No plano internacional, um dos principais efeitos da crise do Estado tem sido uma falta de regras, limites e diretrizes que supram o enfraquecimento de seu poder e que reestabeleçam a ordem diante dos novos poderes transnacionais. Luigi Ferrajoli (2005, p. 117 – tradução livre) pensa inclusive que “[...] a mesma globalização da economia pode ser identificada no plano jurídico, com esse vazio de direito público internacional adequado para regular os grandes poderes econômicas transnacionais [...]” e que acaba sendo preenchido por formas contratuais de direito privado que refletem, por sua vez, a lei do mais forte.

Não é demais afirmar que a transnacionalidade do mercado econômico e a interação entre os Estados trouxe consigo a necessidade de existirem instrumentos jurídicos que disciplinem e regulamentem essas relações, é o que defende Tércio Wladir de Albuquerque

(2006, p. 313). Esse horizonte de perspectivas implica em mudanças na teoria e prática jurídicas, como é de se notar, no plano externo, há um enfraquecimento do poder do Estado em razão da progressiva transferência do poder legiferante para organizações internacionais, já no plano interno, o Estado não exerce mais o controle do mercado como fazia outrora, este foi reduzido em decorrência das fortes influências transnacionais.

É possível afirmar que a pressão exercida por essas estruturas cria novos regramentos independentes da participação estatal, de modo que a soberania do Estado-nação, tal como a capacidade de editar normas e determinar-se, passa a exigir uma nova interpretação. A abordagem ganhará contornos mais profundos a frente, por enquanto, cabe registrar o seguinte:

No tocante à teorização sobre as fontes, é possível afirmar que as concepções tradicionais sobre a gênese do Direito encontram-se debilitadas. A globalização, em suas diversas facetas, incitou a criação de variados centros de produção normativa, relativamente independentes do poder estatal. Relações jurídicas que exorbitam as fronteiras nacionais tendem a se pautar por normas outras que não aquelas de um ordenamento jurídico específico. Prevalece, nesses casos, a vontade contratual das partes e sua subordinação à arbitragem ou a outros mecanismos alternativos de resolução de litígios. O papel do Estado, exercendo sua atividade de criação e imposição de normas, é reduzido, e seu direito, lacunoso. As fontes tendem a deslocar-se progressivamente, para subsistemas que criam e recriam seus regramentos conforme as circunstâncias (PEDUZZI, 2003, p. 21)

Daí a atenção voltar-se, sobretudo, para a ótica internacional onde as coisas passam de fato a ocorrer. A construção de instituições supranacionais é explicada de forma distinta por Habermas e por Ferrajoli.

Para Habermas, o Estado social, que outrora se tornara modelo para o mundo graças à combinação bem-sucedida de regulação de uma economia política de autocontrole, está ameaçado na medida em que uma economia globalizada foge às intervenções desse Estado regulador. Isso o leva a concluir que as funções deste só continuarão a ser preenchidas satisfatoriamente se forem passadas para organismos políticos que assumam de algum modo uma economia transnacionalizada (HABERMAS, 2001, p. 69).

Com relação à exigência do Estado-nação por parte de uma economia globalizada, afirma que “[...] impõe-se, mesmo que em abstrato, uma alternativa – justamente a transposição para instâncias supranacionais de funções até então atribuídas a âmbitos nacionais dos Estados sociais” (HABERMAS, 2001, p. 70-71).

Desse modo, conclui que o Estado-nação, diante da globalização econômica, é impelido a construir uniões políticas com outros Estados. As fusões políticas desse gênero

constituem uma condição necessária para uma recuperação da política frente às forças da economia globalizada, o autor refere-se a este fenômeno como constelação pós-nacional, e o exemplo mais significativo seria a União Europeia (HABERMAS, 2001, p. 70).

Seguindo o entendimento da necessidade de algum organismo, que não esteja limitado às fronteiras do Estado-nação, assuma o controle da economia globalizada, Luigi Ferrajoli (2005, p. 131) crê que hoje o principal desafio lançado pela crise do Estado para a razão política e jurídica é a construção de uma perspectiva que dê extensão às relações internacionais, como seria a elaboração de uma esfera pública mundial².

Além disso, também não é destoante o pensamento de Wolfgang Streek (2010, p. 54), o qual reconhece que com a globalização, já não é possível que as tensões entre economia e sociedade, entre capitalismo e democracia, sejam geridas no interior de organismos políticos nacionais. Nenhum Estado nacional está livre para governar sem que seja influenciado pelas pressões internacionais, como lê-se nas palavras do autor, “[...] os mercados passaram a ditar por vias sem precedentes o que Estados supostamente soberanos e democráticos ainda podem fazer por seus cidadãos e o que devem lhes recusar”.

É certo que, mesmo com a globalização, o capitalismo continua a ter suas bases nacionais, o que ocorre é que estas já não são mais determinantes. A dinâmica do capital e do mercado rompe e ultrapassa as fronteiras geográficas dos Estados (IANNI, 2007, p. 58). Esse processo de desterritorialização leva a insuficiência das estruturas estatais e isso promove a necessidade de afirmação de uma lei internacional econômica e da unificação do direito internacional para harmonizar os sistemas jurídicos nacionais.

3 A JURISDIÇÃO NA ORDEM ECONÔMICA GLOBALIZADA

A partir do contexto apresentado é possível abordar a problemática dos desafios enfrentados pelo direito em decorrência da intensificação dos negócios em nível global, a partir de então, deve ser averiguada e enfrentada a dificuldade que existe para o direito disciplinar relações globalizadas quando sua jurisdição é limitada territorialmente. Em outras palavras, há um descompasso entre o poder de influência do direito e as relações que não se limitam mais ao espaço físico delimitado.

² O autor faz a seguinte crítica quanto ao enfraquecimento das políticas públicas internacionais e o desenvolvimento das privadas: “El sistema actual de relaciones internacionales carece casi por completo de estos medios. La Carta de la ONU de 1945 y la Declaración de 1948, que podemos considerar una especie de Constitución embrionaria del mundo, desafortunadamente se quedaron sólo en el papel (...) A su lado, en cambio, se desarrollaron instituciones de tipo particularista — La OTAN, la OMC, el G8— dotadas de enormes medios y poderes de intervención y de gobierno” (ATIENZA; FERRAJOLI, 2005, p. 120).

Enfatizou-se que com o advento do fenômeno da globalização as empresas transnacionais e os mercados financeiros passaram a formar uma extensa rede em escala mundial e a estabelecerem suas próprias regras e seus procedimentos para resolução de conflitos, de modo a influenciar cada vez mais as decisões que antes circunscreviam ao Estado-nação. Nesse cenário é que se fala em desterritorialização da soberania, com a dispersão do poder normativo entre os governos e entes transnacionais, de modo que o direito positivo do Estado-nação se demonstra débil para cumprir a vontade do legislador interno, pois esse direito ganha feições multilaterais e passa a exprimir as vontades do mercado.

Dado que as relações comerciais extrapolam e influenciam os limites territoriais e, diante da necessidade de proporcionar garantias jurisdicionais eficientes para os litígios transnacionais, sob pena de não se adequarem a globalização, surge o desfecho da irrazoabilidade de se restringir as garantias jurisdicionais aos territórios nacionais. Cabe, então, indagar qual o paradigma de jurisdição que seria efetivamente capaz de dar conta da crescente desterritorialização e autonomia das relações transnacionais.

Referida indagação está alicerçada nos pilares construídos neste trabalho. A ideia de que a integração dos mercados em escala global sujeita os Estados nacionais às consequências de decisões tomadas fora de seus territórios evidencia que os espaços antes pertencentes ao direito positivo e à política não coincidem com o espaço territorial e que são crescentes as dificuldades dos Estados para atuarem e regularem o mercado globalizado por intermédio de seus instrumentos internos. Para José Eduardo Faria (2009, p. 5-6), esse quadro coloca o pensamento jurídico frente a alguns problemas importantes, dos quais, pela pertinência desta abordagem, um merece especial destaque – o esgotamento da operacionalidade e da eficácia dos mecanismos jurídicos convencionais dos Estados - e é reproduzido nas palavras do autor:

O esgotamento da operacionalidade e da eficácia dos mecanismos jurídicos convencionais dos Estados - especialmente dos instrumentos legais de regulação e controle econômica e financeira, que não acompanharam a velocidade com que o mundo se globalizou. Diante da crescente diferenciação dos sistemas funcionalmente especializados que compõem os mercados bancário e financeiro, atuando de modo cada vez mais desterritorializado, as Constituições, enquanto “leis da totalidade social”, tendem a perder tanto a força normativa quanto a capacidade de absorver mudanças e inovações econômicas como as que estiveram por trás da crise de 2008. Igualmente, como as finanças são transnacionais e as operações financeiras são globais, códigos e leis - ou seja, a regulação nacional - já não mais se revelam capazes de submeter e enquadrar os agentes econômicos nem de oferecer um conjunto unitário de respostas minimamente dotado de racionalidade lógica e coerência programática. Por fim, os próprios

operadores do direito revelaram-se sem competência cognitiva e funcional à altura do dinamismo e das inovações dos mercados financeiros. [...] Com isso, o sistema jurídico convencional do Estado nacional viu progressivamente erodida sua pretensão de supremacia e universalidade sobre os sistemas econômico e financeiro.

Apontando o nexo causal entre a construção jurídica e o desenvolvimento monetário e do comércio, Pachukanis (1977) assinala em seus estudos, que o estado de tranquilidade e certeza nas relações comerciais são os requisitos para possibilitar que os agentes promovam as transações no mercado, daí advém a importância do direito para o mercado. O pensamento do autor pode ser sintetizado por meio da ligação entre o direito e a sociedade de produção, de modo que a matéria do direito é dada, sobretudo, pelas relações econômicas. Em outras palavras, o conteúdo do direito é economicamente determinado.

Com as mudanças nas estruturas econômicas, o que se passa a verificar é uma progressiva inefetividade normativa daquele Estado keynesiano/intervencionista que passa a ter seu ordenamento jurídico esvaziado de significado e aplicabilidade (FARIA, 2004, p. 117). Diante da crise inegável e irreversível dos Estados nacionais e de sua soberania (ATIENZA; FERRAJOLI, 2005, p. 111), o fim do monopólio estatal da produção jurídica produz efeitos sobre as formas tradicionais de exercício de jurisdição.

Em razão da pluralidade de Estados, também há diversos ordenamentos jurídicos, contudo, a jurisdição enquanto função estatal está adstrita ao espaço territorial do Estado e, em decorrência do comércio internacional, são crescentes os litígios com implicações em mais de um ordenamento jurídico, tais conflitos tendem a ser mais comuns em virtude do processo de globalização ensejando uma reflexão sobre a ordem internacional contemporânea.

Embora o direito continue estatal, a intensificação das relações internacionais exige dos ordenamentos nacionais soluções para os conflitos transnacionais. O que se busca demonstrar é que o acesso à justiça não pode ser limitado às fronteiras territoriais e que os ordenamentos devem estar de acordo com as práticas internacionais (MANGE, 2008, p. 18).

Isso ocorre em razão do crescente número de litígios envolvendo interesses em mais de um Estado, de modo a tornar inevitável que o exercício da jurisdição atinja outras fronteiras. Nessas hipóteses – em que a relação jurídica envolva relações internacionais – é necessário que as decisões gerem eficácia além das fronteiras territoriais, “[...] ou seja, as fronteiras territoriais deixam de ser limites da jurisdição” (MANGE, 2008, p. 20).

Uma das dificuldades para conferir efetividade às decisões é o alcance da jurisdição. O quadro abaixo³ apresenta o número de demandas distribuídas no Brasil que envolvem interesses de outras jurisdições e retratam bem o crescimento das demandas envolvendo interesses transnacionais e a necessidade de decisões proferidas no estrangeiro produzirem efeitos neste território.

	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Carta Rogatória	732	731	808	929	939	1111	1317	810
Sentença estrangeira	835	858	1039	1139	1342	1635	1766	1856

A partir dos dados contidos na tabela, também não é difícil aferir que a jurisdição encontra barreiras na soberania dos demais Estados, uma vez que os atos judiciais dependem da aquiescência do outro Estado para obterem alcance extraterritorial.

De tal modo, a atividade empresarial inserida na economia globalizada encontra um ambiente desprovido de instrumentos jurídicos no âmbito internacional capazes de legislar, aplicar e executar leis necessárias para o crescimento e manutenção dos negócios (FERREIRA NETTO, 2007, p. 132).

Pode-se falar, então, no que Martin Shapiro (1993) chama de “globalization of law”. Tal denominação faz referência ao fenômeno que decorre da globalização dos mercados, das práticas dos negócios das empresas multinacionais e da inexistência de um direito comercial global. A iniciativa para legislar as relações comerciais passa, então, a ser direcionada pela via privada, através de contratos que criam um conjunto de regras para regular essas relações, assim surge uma espécie de lei comercial independente de qualquer legislador e que se adapta às aceleradas modificações das atividades empresariais. Luigi Ferrajoli (2005) acrescenta que esse direito de origem privada é produto do mercado e das empresas multinacionais e, conseqüentemente, diminuem as possibilidades de controle dos Estados sobre o mercado globalizado.

Referido sistema de legislação privada pode existir ainda quando não haja nenhum tribunal transnacional para resolver seus conflitos, pois as partes podem especificar algum mecanismo de arbitragem para resolver as disputas. O que se verifica é que a globalização tornou mais evidente o contato entre as diferentes jurisdições, como também colocou em destaque a pluralidade de jurisdições, em outros dizeres, “[...] a possibilidade de que as

³ Distribuição de Processos no STJ. Disponível em:
<<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Boletim/sumario.asp>> . Acessado em 17.01.2016.

empresas possam escolher onde resolver seus conflitos. Tradicionalmente, no comércio internacional, uma grande parcela dos conflitos é resolvida por arbitragem, alheios à atuação do Estado” (DE ALBUQUERQUE, 2006, p. 312). Também merece destaque o fato dos procedimentos de mediação e arbitragem mostrarem maior eficiência e celeridade diante da impossibilidade do direito fornecer respostas adequadas conforme a evolução econômica (DE ALBUQUERQUE, 2006, p. 291).

Diante do que fora demonstrado, o fenômeno da globalização implica em uma desterritorialização da soberania e numa interpenetração das diretrizes privadas das empresas transnacionais aos limites jurisdicionais dos Estados. E isso colide com a tradicional leitura do sistema de pirâmide escalonada de normas, em cujo ápice encontram-se os conjuntos que organizam o aparato estatal, de modo a ensejar uma nova perspectiva do direito.

Nesse contexto, indaga-se: Qual o caminho a ser trilhado pelo Estado e pelo Direito? Além das perspectivas de Habermas e de Luigi Ferrojoli, já apresentadas, José Eduardo Faria (2009) também se debruça nesta empreitada e apresenta cinco cenários, sendo dois deles classificados como possíveis.

O primeiro é de aprofundamento do processo de integração dos blocos econômicos com uma maior integração das soberanias através de uma divisão horizontal e vertical de competências legislativas e da entrega voluntária de aspectos da soberania pelos países membros. Nesse modelo, os Estados delegam poderes e competências “para cima” para um comitê supranacional. O exemplo a ser apresentado é o da União Europeia (FARIA, 2009, p. 12).

O segundo cenário, dentre os possíveis, é o da proliferação de regimes normativos que operem em um âmbito espacial superior aos limites dos territórios e que não colidam com a ordem jurídica estatal. Trata-se de uma concepção cujo foco se desloca da tradicional noção de estrutura jurídica hierarquizada para a de rede. Para o âmbito empresarial, expande-se uma normatividade com jurisdição não sobre os territórios, mas sobre os mercados, operada por meio de princípios mercantis para balizar as transações e o acesso aos mercados, assim como propiciar meios para a resolução de litígios, como, por exemplo, a via arbitral. Como se nota, é um modelo com distintas fontes normativas, fontes supranacionais, privadas, entre outras, o que confere maior adaptabilidade às exigências sociais e econômicas (FARIA, 2009, p. 13).

Os dois modelos apresentados possuem o objetivo de desvincular o Estado das funções controladoras no âmbito da economia e de substituir o tradicional modelo rígido de direito para um pluralismo jurídico dinâmico. Na prática, a ordem jurídica estatal perde seu

caráter de exclusividade de fonte normativa dentro do território para se abrir aos regimes oriundos dos agentes transnacionais do mercado e de instituições internacionais.

Retomando, em síntese, o fenômeno da globalização implicou em um esvaziamento das estruturas do Estado historicamente prevaletentes, especialmente a jurídica. O modelo de direito limitado aos códigos e leis territoriais se mostra carente de operacionalidade e funcionalidade, as categorias construídas em torno da soberania estatal já não são suficientes para atender o dinamismo exigido pela economia globalizada (FARIA, 2004, p. 39).

Por essa razão, o Estado-nação passa por um momento de dificuldades para impor sua soberania e, ao mesmo tempo, disciplinar o comportamento dos agentes econômicos. O deslocamento dos poderes de decisão jurídica gera a necessidade de sistemas supranacionais à altura dos novos poderes supra estatais decorrentes da globalização. Enfim, a nova ordem internacional anseia por uma estrutura que assegure o funcionamento, a articulação dos interesses, a harmonização das diferentes legislações em vigor e a resolução de conflitos, de uma ordem econômica globalizada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos fenômenos mais marcantes da vida econômica contemporânea é o crescente movimento transfronteiriço de capital e de tecnologia, acontecimento denominado de globalização. O termo é utilizado para indicar o processo pelo qual as empresas multinacionais tentam redefinir as regras de mercado em detrimento do papel do Estado, o que representa um horizonte ainda desconhecido para os operadores do Direito, uma vez que as consequências mais relevantes da internacionalização da economia refletem nos mais diversos sistemas jurídicos existentes.

Globalização é um termo que designa a integração cada vez maior dos mercados. Em decorrência do poder de influência das empresas em nível internacional, os Estados limitados aos seus territórios perdem poder, transformando-se em meras agências de ajustamento das políticas e práticas da economia nacional às exigências estabelecidas pela economia global. Ocorre, então, a desterritorialização das decisões políticas e a relativização da soberania.

Daí decorrem importantes rupturas com as estruturas políticas e jurídicas dos Estados-nação. Considerando as forças da globalização, a capacidade de produzir sua própria ordem jurídica é posta em questão. Não é mais o Estado que detém a competência absoluta para criar e alterar as leis que disciplinam o mundo empresarial, é o mundo globalizado que determina certas ações de governos.

Não é demais afirmar que a transnacionalidade do mercado econômico e a interação entre os Estados trouxe consigo a necessidade de se terem instrumentos jurídicos que disciplinem e regulamentem essas relações

Enfatizou-se que as empresas transnacionais e os mercados financeiros passaram a formar uma extensa rede em escala mundial e a estabelecerem, independentes da participação estatal, suas próprias regras e seus procedimentos para resolução de conflitos, de modo a influenciar, cada vez mais, as decisões que antes circunscreviam ao Estado-nação.

Dado que as relações comerciais extrapolam e influenciam os limites territoriais e, diante da necessidade de proporcionar garantias jurisdicionais eficientes para os litígios transnacionais, surge o desfecho da irrazoabilidade de se restringir as garantias jurisdicionais aos territórios nacionais.

Em razão da diversidade de ordenamentos jurídicos, a jurisdição enquanto função estatal está adstrita ao território do Estado e, em decorrência do comércio internacional, são crescentes os litígios com implicações em mais de um ordenamento jurídico.

O acesso à justiça, portanto, não pode estar limitado às fronteiras territoriais, de tal modo que a atividade empresarial inserida na economia globalizada encontra um ambiente desprovido de instrumentos jurídicos capazes de lidar com a manutenção dos negócios.

É sugerido que o Estado seja desvinculado das suas funções controladoras para que seja repensado dentro da nova ordem internacional de pluralismo jurídico dinâmico, de modo que se dê conta da ausência de uma esfera internacional à altura dos novos poderes supra estatais filhos da globalização.

Enfim, a nova ordem internacional anseia por uma estrutura que assegure o funcionamento, a articulação dos interesses, a harmonização das diferentes legislações em vigor e a resolução de conflitos de uma ordem econômica globalizada. Num contexto de dúvidas, essa talvez seja uma das poucas apostas que se pode fazer.

Por fim, o objetivo deste trabalho não foi construir um modelo de solução de conflitos que dê conta de regular o mercado globalizado e de superar a crise de efetividade dos Estados. Mas, sim, registrar e chamar a atenção para a limitação da jurisdição interna dos Estados e para a necessidade de um mecanismo de solução de litígios mais adequado à realidade econômica contemporânea.

REFERÊNCIAS

ALVES, Giovanni. **Dimensões da globalização: o capital e suas contradições**. Londrina: Praxis, 2001.

ATIENZA, Miguel. FERRAJOLI, Luigi. **Jurisdicción y argumentación en el estado constitucional de derecho**. Mexico: Universidad Nacional Autónoma do Mexico, 2005.

BAGANHA, Maria Loannis. A cada sul o seu norte: dinâmica migratória em Portugal. In: SANTOS, Boaventura de Souza (coord.). **A globalização e as ciências sociais**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2005.

CRETELLA NETO, José. Globalização, empresas transnacionais e institutos. In: GUERRA, Sidney (coord.). **Globalização: desafios e implicações para o direito internacional contemporâneo**. Rio Grande do Sul: Unijuí, 2006, p. 89.

DE ALBUQUERQUE, Tércio Waldir. Os desafios da globalização para os operadores do direito. In: GUERRA, Sidney (coord.). **Globalização: desafios e implicações para o direito internacional contemporâneo**. Rio Grande do Sul: Unijuí, 2006, p. 290.

FARIA, José Eduardo. **Reforma constitucional em período de globalização econômica**. Revista da Faculdade de Direito da USP, São Paulo, v.90, p. 253-265, 1995.

_____. **O direito na economia globalizada**. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Poucas certezas e muitas dúvidas** o direito depois da crise financeira. Texto apresentado no seminário do International Institute for Sociology of Law, Onnati, realizado em 2009.

FERRAJOLI, Luigi. Más allá de la soberanía y la ciudadanía: un constitucionalismo global. **Isonomía**. Itália, v. 09, p. 173-184, out. 1998.

FERREIRA, Hamanda Rafaela Leite. **A constelação pós-nacional de Habermas e a atual crise européia**. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2011, n. 4, jan-jun, p. 41-55.

FERREIRA NETTO, Adyr Garcia. **O direito no mundo globalizado: reflexos na atividade empresarial**. Dissertação (mestrado em direito). Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2007.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Globalização, neoliberalismo e o direito no Brasil**. Londrina: Ed. Humanidades, 2004.

GOMES, Eduardo Biacchi. **Blocos Econômicos – Soluções de Controvérsias**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005.

HABERMAS, Jurgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HIRST, Paul. **Globalização em questão: a economia internacional e as possibilidades de governabilidade**. Petrópolis: Vozes, 1998.

IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 14 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

LEAL JÚNIOR, João Carlos. **O princípio da manutenção da atividade empresarial e a recuperação da empresa na Lei 11.101/2005**: um exame sob o prisma da função social. *Revista Direito em (Dis)Curso*, Londrina, v.2, n.1, p.79-104, jul. 2008.

MANGE, Flavia Foz. **O ordenamento jurídico brasileiro e a ordem internacional**: admissibilidade de medidas de urgência nos litígios comerciais internacionais. Dissertação (mestrado em direito internacional). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

MONTANARI, Valdir; STRAZZACAPPA, Cristina. **Globalização: o que é isso?** 8 ed. São Paulo: Moderna, 1999.

PACHUKANIS. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Tradutor: Soveral Martins. Coimbra, 1977.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. **Globalização e integração de mercados**: repercussões sociais. In *Revista TST*, v. 69, n. 1. Brasília, jan/jun 2003, p. 21-39.

PRZEWORSKI, Adam. **Democracia e mercado no leste europeu e na américa latina**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

SHAPIRO, Martin. **The globalization of law**. *Indiana Journal of Global Legal Studies* V. 1, n. 1, Symposium: The Globalization of Law, Politics, and Markets: Implications for Domestic Law Reform (Fall, 1993), p. 37-64. Disponível em: <<http://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1398&context=facpubs>>. Acesso em 10 jan. 2016.

STEECK, Wolfgang. As crises do capitalismo. Tradução de Alexandre Morales. **Novos estudos**, p. 35-56, mar. 2012.

WILLIAMSON, John. **Economia aberta e a economia mundial**. 8 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1988.